

Natal, 27 de abril de 2023

À
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Prefeitura Municipal de Mossoró/RN

Prezada equipe da CPL

A TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.352.288/0001-40, com sede na Rua Vereador Aildo Mendes, nº 86, bairro de Samburá, município de São Gonçalo do Amarante/RN, vem, por meio deste ofício, requerer

ESCLARECIMENTOS ACERCA DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº CONCORRÊNCIA Nº 02/2023.

Conforme previsão editalícia prevista no item 3 do ato convocatório, com este pedido realizado antes do 3º dia previsto para o certame, e portanto, de acordo com o prazo estipulado.

1. DAS INFORMAÇÕES INICIAIS

O processo licitatório é um procedimento que está sujeito a diversas normas e princípios previstos em legislação específica. De acordo com a Lei nº 8.666/93, que trata sobre as licitações e contratos da administração pública, é dever do poder público garantir a isonomia entre os licitantes e a ampla competitividade, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

O edital da Concorrência nº 02/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana, deve estar em conformidade com as normas municipais, estaduais e nacionais relativas ao gerenciamento e manejo de resíduos sólidos urbanos para o município de Mossoró possuem algumas cláusulas e exigências que contrariam as normas aplicáveis ao caso. Destacamos que qualquer exigência ou cláusula inserida no edital deve ser fundamentada em critérios objetivos e razoáveis, não podendo restringir a participação de licitantes de forma injustificada.

Nesse mister, alguns serão apontados como em desacordo com a legislação aplicável às licitações públicas, devendo os mesmos serem avaliados com atenção, sob pena de infringir os princípios e regras que regem os processos licitatórios a exemplo da divergência entre as estimativas mensais de serviços apresentados na proposta e na planilha de composição de custos, a exigência de atestado em divergência com as súmulas do TCU, a exigência de capital social para 30 meses de operação e o capital de giro de 16,66% do valor do contrato, por exemplo.

É importante destacar que os anexos presentes no edital de licitação devem ser claros e objetivos, evitando quaisquer ambiguidades ou contradições que possam gerar dúvidas ou prejuízos para os licitantes. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União

(TCU) é pacífica ao afirmar que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os interessados possam elaborar suas propostas com segurança e igualdade de condições.

Além de tudo isso, caso as dúvidas a seguir descritas não sejam sanadas e, constatada qualquer irregularidade ou ilegalidade no edital, é dever da administração pública saná-las, sob pena de nulidade do processo licitatório, conforme dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

Nesse contexto, será fundamental que algumas exigências e cláusulas presentes no edital da Concorrência nº 02/2023 sejam revistas e ajustadas de acordo com a legislação pertinente, garantindo assim a isonomia entre os licitantes e a ampla competitividade, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, com os motivos expostos nos itens a seguir.

1.1. Da divergência de serviços e seus quantitativos

A elaboração de um edital de licitação deve observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da isonomia e da competitividade entre os licitantes, conforme previsto na legislação de licitações e contratos públicos. O edital é o ato administrativo oficial e vinculado que dita todas as regras, condições, direitos e deveres da Administração Pública e dos licitantes.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, o edital deve ser acompanhado do projeto básico ou executivo, que contenha todos os elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento, incluindo a especificação dos quantitativos de serviços a serem executados. Assim, é imprescindível que todas as informações constantes no edital sejam coerentes e coesas com as informações contidas no projeto básico ou executivo, bem como com os demais documentos que compõem o processo licitatório, como a planilha de composição de custos.

Caso haja divergências entre as informações contidas no edital e nos demais documentos, é possível que os licitantes sejam induzidos a erro e, conseqüentemente, ocorra a inabilitação injusta de alguns deles ou a anulação do certame. Nesse sentido, a Administração Pública deve revisar e corrigir quaisquer divergências presentes no edital.

No caso em questão, foram encontradas divergências entre os serviços e quantitativos do modelo da proposta de preços, a planilha de composição e o projeto básico. Essas divergências levantam dúvidas sobre qual quantitativo utilizar, o que pode prejudicar a participação das empresas licitantes e violar o princípio da isonomia. Por exemplo, há variações significativas nos quantitativos de serviços como coleta de resíduos, varrição manual e mecanizada de vias públicas e capina manual e mecanizada. Além do mais, alguns serviços apresentam unidades específicas separadas na planilha de composição, enquanto no modelo da proposta de preços eles estão agrupados sob um único item como será demonstrado a seguir:

- *Coleta Manual e mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com compactadores com sistema de elevação através de lifter mecanizado – Tonelada - 4.523,35 ou 4.652,59?*
- *Coleta de resíduos de podas e remoção de árvores com trituração dos resíduos – Equipe - 4,00 ou 3,00?*
- *Operação de aterro sanitário – Tonelada - 4.790.80 ou 4.927,68?*
- *Operação de ecoponto – Equipe - 4,00 → sem previsão da planilha;*

- *Varrição manual de vias e logradouros públicos - Km/mês - 1.170 ou 1.043,20?*
- *Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos - Km/mês - 750 ou 782,40?*
- *Capina mecanizada - M² - 280.000 ou 333.824,00?*
- *Capina manual, raspagem manual e pintura de meio fio - M² - 187.500 → serviços separados com quantitativos e unidades específicos;*
- *Serviços correlatos - Equipe - 2,00 ou 1,00?*
- *Trator sobre pneus com roçadeira de arrasto - Hora - 380 ou 382,50?*
- *Escavadeira hidráulica - Hora - 380 ou 382,50?*
- *Caminhão poliguindaste simples - Hora - 380 ou 382,50?*
- *Varredeira elétrica - Hora - 380 ou 191,25?*
- *Bob Cat com capinadeira e varredeira - Hora - 380 ou 382,50?*
- *Caminhão tanque de 6 m² - Hora - 190 ou 191,25?*
- *Serviços correlatos para atuação em eventos e operação de emergência - Equipe - 1,00 ou 1.912,50 homem/hora?*

Conforme se verifica nos expostos, existem divergências relevantes entre os valores e unidade indicados para alguns serviços licitados com algumas dessas divergências superando 50% dos valores indicados nas diversas informações distribuídas no edital e seus anexos.

Torna-se imprescindível que a Administração Pública revise e corrija as divergências presentes no edital, a fim de garantir a transparência, a lisura e a efetividade do processo licitatório. A revisão e a correção das divergências são necessárias para evitar possíveis prejuízos ao erário decorrentes da eliminação de licitantes que apresentem quantitativos para serviços baseados numa ou em outra parte do edital, o que fatalmente incorreria numa possível inabilitação, com redução da competitividade do certame. Além disso, a correção desses quantitativos teria influência na exigência dos atestados técnicos, tema a ser tratado no item 1.2 deste pedido de esclarecimento.

Ademais, a revisão e a correção das divergências são medidas que atendem ao interesse público e ao dever de boa-fé da Administração Pública, que deve zelar pela economicidade, pela eficiência e pela qualidade dos serviços públicos. Nessa linha, o STJ já reconheceu que a Administração Pública pode rever seus próprios atos quando constatar ilegalidade ou inconveniência.

1.2. Das divergências dos atestados técnicos

A exigência de atestados técnicos em uma licitação é importante porque garante que a Administração Pública contrate empresas que comprovadamente possuam experiência e capacidade técnica para executar o objeto do contrato. Ao exigir atestados técnicos, a Administração Pública verifica se a empresa licitante já executou serviços similares com sucesso, se possui conhecimentos técnicos necessários para executar o objeto do contrato, e se tem capacidade financeira e estrutural para cumprir com suas obrigações contratuais.

A legislação nos ensina que é importante que as exigências de atestados técnicos sejam proporcionais ao objeto da licitação e que não sejam utilizadas de forma excessiva ou restritiva, a fim de não limitar a participação de empresas concorrentes que possam estar em condições de prestar os serviços necessários.

Quanto às exigências, o edital solicita atestados técnicos-profissionais e técnicos-operacionais.. Os atestados técnicos-profissionais referem-se à qualificação dos profissionais da empresa licitante, enquanto os atestados técnicos-operacionais referem-se à qualificação da própria empresa. Ambos devem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

A exigência dos dois tipos de atestados se complementa na medida em que os atestados técnico-operacionais atestam a efetiva execução dos serviços pela empresa, enquanto os atestados técnico-profissionais comprovam a habilidade da empresa em gerenciar e planejar tais serviços.

Para a comprovar a qualificação técnica relativa à capacidade técnica profissional, o Edital exige:

7.5.3.1. Coleta Manual e mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com compactadores com sistema de elevação através de lifter mecanizado, com quantitativo mínimo de 27.140,10 ton./ano;

7.5.3.2. Coleta mecanizada de entulhos, com quantitativo mínimo de 30 equipes/ano;

7.5.3.3. Coleta de resíduos de poda e remoção de árvores com trituração dos resíduos, quantitativo mínimo de 24 equipes/ano;

7.5.3.4. Operação de aterro sanitário, com quantitativo mínimo de 28.744,80 ton./ano;

7.5.3.5. Varrição manual de vias e logradouros públicos de 7.020 km/ano.

Conforme o edital, os atestados técnicos devem comprovar a execução de serviços com características compatíveis com o objeto da licitação, por um período ininterrupto e contínuo de no mínimo 12 meses. Essa exigência de tempo mínimo de execução pode ser considerada legal, desde que devidamente justificada pela Administração Pública. No entanto, a fixação de prazos excessivos para a apresentação de atestados técnicos pode prejudicar a competitividade da licitação, e deve ser evitada, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo o Acórdão TCU nº 2032/2020 – Plenário, documento citado pelo próprio edital:

... a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica visando à realização de estudos de viabilidade restringe o caráter competitivo da licitação, afrontando o art. 31 da Lei 13.303/2016;

...

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

...

c) dar ciência à EPL, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a limitação temporal de atestados para comprovação de

qualificação técnica visando à realização de estudos de viabilidade restringe o caráter competitivo da licitação, afrontando art. 31 da Lei 13.303/2016;

Assim sendo, é importante que a Administração verifique o que acórdão citado é contrário à afirmação do edital, com o TCU firmando o entendimento que a limitação de tempo mínimo é restritiva caso não haja justificativa técnica adequada. A mesma configuração ocorre para os atestados técnico operacionais.

Mesmo após análise minuciosa do edital, verificamos que não há qualquer justificativa plausível e objetiva para a exigência de prazo mínimo de 12 meses para os atestados técnicos. Tal exigência viola os princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade que regem as licitações públicas.

Conforme o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limita-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Não se admite a imposição de requisitos excessivos ou desnecessários que restrinjam a participação dos interessados. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que é ilegal a exigência de prazo mínimo para os atestados técnicos, pois tal requisito não reflete a capacidade técnica do licitante.

Diante do exposto, requeremos que a administração reveja a exigência de prazo mínimo de 12 meses para os atestados técnicos, sob pena de violação da legislação aplicável e de prejuízo à competitividade do certame. Caso contrário, as empresas participantes da licitação ou os terceiros interessados poderão questionar judicialmente a legalidade da exigência.

1.3. Da existência de objetos de naturezas específicas no edital

Outra questão identificada é a presença dos serviços de operação de aterro sanitário numa licitação de limpeza urbana. É ilegal a realização de licitação com objeto que abranja serviços de natureza diferente, pois tal prática afasta a competitividade, além de contrariar o princípio da especialidade, que prevê a separação dos serviços em lotes ou licitações distintas, de acordo com suas especificidades.

Embora a lei não proíba expressamente a licitação conjunta de serviços distintos, é preciso ressaltar que essa prática pode gerar inúmeros problemas, como a falta de competitividade e a violação do princípio da isonomia. Isso porque a empresa que se especializa em apenas um dos serviços terá dificuldades em competir com aquelas que oferecem ambos os serviços. Nesse sentido, a licitação conjunta de coleta e transporte de resíduos junto com operação de aterro sanitário, por exemplo, é ilegal e pode ser contestada judicialmente, uma vez que esses serviços possuem características distintas e requerem diferentes habilidades e equipamentos para sua execução.

O próprio edital da licitação em questão reconhece o princípio da especialidade da operação do aterro sanitário, que implica na exigência de capacidade técnica e operacional específica para a execução desse serviço. Se não, vejamos:

7.5.7. Diante dos riscos ao meio ambiente, à saúde e a regular execução do serviço de coleta domiciliar, a comprovação de experiência (Profissional e Operacional) pretérita na execução do serviço de operação de aterro sanitário deverá ser realizada, por meio de apenas um atestado, acompanhando da

respectiva Certidão de Acervo Técnico. Tal restrição, visa assegurar a perfeita execução do serviço de coleta domiciliar, uma vez que, encontra-se integralmente relacionado e dependente da efetiva operação do aterro sanitário. Igualmente, o somatório de atestados, neste caso, mostra-se incapaz de averiguar se a licitante e seu responsável técnico possuem a pertinente capacidade técnica e operacional, para manejar adequadamente empreendimento de igual, similar ou superior porte ao disposto na presente licitação.

Segundo esse princípio, o objeto da licitação deve ser dividido em lotes ou licitações distintas, sempre que possível, de forma a permitir a participação de empresas especializadas em cada segmento. Nesse sentido, há diversos julgados e acórdãos que reconhecem a aplicação do princípio da especialidade na licitação, como por exemplo:

Acórdão 1.179/2019 - Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler): "A divisão do objeto em lotes deve ser realizada sempre que possível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993), visando ampliar a competitividade e propiciar economia de escala."

Portanto, a Administração Pública deveria observar o princípio da especialidade na elaboração do edital de licitação, dividindo o objeto em lotes ou licitações distintas quando possível, de forma a garantir a concorrência justa e a seleção da melhor proposta técnica e economicamente viável.

1.4. Das exigências econômicas restritivas

A capacitação econômico-financeira de uma empresa em uma licitação é uma exigência legal prevista na Lei nº 8.666/1993 e consiste na avaliação da capacidade financeira da empresa para executar o objeto da licitação. Essa capacitação se refere à análise da situação econômica da empresa, ou seja, sua saúde financeira e sua capacidade de cumprir as obrigações contratuais.

Para avaliar a capacitação econômico-financeira de uma empresa, a Administração Pública pode solicitar documentos e informações que comprovem a capacidade financeira da empresa, como balanços patrimoniais, demonstrações contábeis, certidões negativas de débitos, entre outros. A Administração também pode exigir índices contábeis que reflitam a liquidez e o endividamento da empresa, bem como capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, desde que essas exigências estejam de acordo com o objeto da licitação e sejam razoáveis, ou seja, não sejam excessivas a ponto de afastar a competitividade ou criar obstáculos desnecessários à participação de empresas na licitação.

Vale lembrar que a exigência de capacitação econômico-financeira deve estar prevista no edital da licitação e deve ser motivada pela Administração Pública, atendendo ao princípio da motivação. Segundo o edital, para a comprovar a capacidade econômico-financeira, deverão as licitantes:

7.4.2. Comprovação da boa situação financeira da licitante será apurada através do resultado levantado nos seguintes índices: (TCE/RN. Processo nº 10905/2015-TC)

I – Índice de Liquidez Corrente – calculado pela fórmula abaixo, julgando-se habilitada a empresa que obtiver a pontuação final mínima igual ou maior que 1,0 (um vírgula zero).

II – Índice de Liquidez Geral – calculado pela fórmula abaixo, julgando-se habilitada a empresa que obtiver a pontuação final mínima igual ou maior que 1,0 (um vírgula zero).

III – Índice de Endividamento Total – calculado pela fórmula abaixo, julgando-se habilitada a empresa que obtiver a pontuação final máxima menor ou igual que 0,50 (zero vírgula cinco)

IV – Índice de Solvência Geral – calculado pela fórmula abaixo, julgando-se habilitada a empresa que obtiver a pontuação final máxima maior ou igual que 1,0 (um vírgula zero).

Concordamos que a qualificação econômico-financeira dos licitantes é um requisito indispensável para a participação em licitações públicas, conforme previsto na Lei nº 8.666/93 com uma das formas de comprovar a qualificação econômico-financeira é por meio de índices contábeis, extraídos do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social da empresa. Esses índices devem refletir a boa situação financeira da empresa, considerando aspectos como liquidez, endividamento e solvência. No entanto, o edital também exige outros parâmetros além dos índices, devendo estes serem avaliados de forma mais aprofundada. Assim, exige-se, de modo complementar, para a qualificação econômico-financeira a licitante:

7.4.3. Comprovar que possui, na data de abertura da presente licitação, admitida sua atualização através de índices oficiais, Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento), do valor global estimado da presente licitação.

A exigência de 10% do capital social para participação em uma licitação com duração de 30 meses pode ser considerada excessiva e restritiva à competitividade pois a Lei de, em seu artigo 31, estabelece que a comprovação de capacidade financeira pode ser feita por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, desde que demonstrada a razoabilidade da capacidade financeira para a execução do objeto licitado.

Por assim, é necessário que a Administração Pública justifique a exigência de um percentual tão alto do capital social para a participação na licitação, uma vez que essa exigência pode restringir a participação de empresas. A exigência de um percentual tão alto pode não ser necessária para garantir a capacidade econômico-financeira das empresas, podendo ser substituída por outros critérios mais adequados e proporcionais ao objeto da licitação. Mas a exigência e capital não se restringe ao social. Segundo o edital, é necessário, ainda:

7.4.6. Comprovar que possui Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

A exigência de comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 10% e Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66% do valor global estimado da licitação, de 30 meses, pode ser considerada abusiva e restritiva à competitividade, uma vez que impõe um requisito financeiro elevado e pode limitar a participação de empresas menores ou em desenvolvimento.

A qualificação econômico-financeira dos licitantes é um dos requisitos para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da contratação. Entretanto, a lei não prevê a exigência de um Patrimônio Líquido mínimo de 10% concomitante um Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em diversos acórdãos sobre a ilegalidade da exigência de Patrimônio Líquido mínimo e Capital Circulante Líquido mínimo sem justificativa técnica plausível.

Não a outra conclusão se não de que a . a exigência de comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 10% e Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66% do valor global estimado da licitação pode ser considerada abusiva e restritiva à competitividade.

1.5. Da metodologia de serviços

Uma licitação pode exigir a apresentação de metodologia de serviços como parte da habilitação da empresa para garantir que ela possua a capacidade técnica necessária para executar os serviços objeto da licitação. A metodologia de serviços é uma forma de demonstrar como a empresa planeja realizar os serviços, os processos que serão utilizados, as técnicas e os materiais que serão empregados, entre outros aspectos relevantes para a execução do objeto da licitação. A apresentação de metodologia de serviços pode ser uma forma de comprovar a capacidade técnica da empresa para a execução dos serviços, desde que seja devidamente fundamentada e relacionada ao objeto da licitação.

A metodologia de serviços deve ser clara, coerente e consistente, demonstrando o correto dimensionamento das áreas de atuação das equipes envolvidas nos serviços, as técnicas e os equipamentos adequados às peculiaridades de cada região ou localidade, o planejamento operacional e os recursos materiais e humanos necessários para a garantia da qualidade dos serviços. A sua apresentação deve ser feita com base nas normas legais e nas exigências do edital e do contrato. A sua avaliação deve ser feita com critério e transparência pelos órgãos licitantes. O edital em análise informa que:

7.5.15.1. A Metodologia de Execução apresentada, além de servir para examinar a efetiva experiência da Licitante no desenvolvimento do objeto, integrará o Contrato, como anexo, a fim de possibilitar a análise da execução dos serviços.

Mais adiante, no anexo VIII são indicados os parâmetros para elaboração e análise da metodologia. Segundo o anexo as metodologias de execução dos serviços apresentadas pelos licitantes serão avaliadas com critérios de avaliação pela comissão técnica responsável pela licitação.

Os itens que não forem atendidos serão considerados como não atendidos, como, por exemplo, se não constarem da Metodologia de Execução, não tratem todo o conteúdo solicitado para o Projeto Básico do Edital e seus subitens relacionados, apresentarem soluções em desacordo com o Edital, entre outros.

Os itens atendidos serão considerados quando tratar todo o conteúdo solicitado para o Projeto Básico do Edital e seus subitens relacionados de forma clara e objetiva, as soluções e/ou propostas estiverem de acordo com as demais disposições do Edital e dos seus Anexos e as abordagens e conteúdos forem aplicáveis e/ou apropriados do ponto de vista técnico.

O texto informa ainda que a Comissão Permanente de Licitação deve justificar por escrito a análise de cada item da metodologia de execução de cada licitante, apresentando as razões que levaram a atribuir a classificação de "ATENDIDO" ou "NÃO ATENDIDO". A pontuação da metodologia será baseada nessas classificações. Todavia, o inciso "d" da metodologia de avaliação descreva que:

d) Caso ocorram erros, e os mesmos não comprometam o conhecimento, coerência e profundidade com as técnicas de limpeza pública, em número não superior globalmente a 30 (trinta) ou 10 (dez) por serviço, os planos de trabalho poderão ser adequados para o início da execução dos serviços.

O texto causa dúvida sobre o critério empregado pela comissão de licitação para analisar o plano de trabalho, porque não fica claro como será feita a avaliação do que "compromete o conhecimento, coerência e profundidade com as técnicas de limpeza pública". Também não é explicado o que significa um número global de erros não superior a 30 (trinta) ou 10 (dez) por serviço e não há detalhes sobre como a comissão determinará se um erro compromete ou não o conhecimento, coerência e profundidade das técnicas de limpeza pública.

Essa falta de clareza pode gerar dúvidas e incertezas sobre a forma como a comissão avaliará os planos de trabalho apresentados pelos licitantes. Ainda sobre o tema, o edital descreve que:

7.5. Os erros estão descritos e serão pontuados da forma indicada no quadro a seguir. A gradação da pontuação dos erros levou em consideração os impactos sobre os resultados esperados, assim como, sobre a população e ao meio ambiente, no caso de deficiência na execução dos serviços, ocasionada pelo erro identificado:

timo e eficaz de contratação pública. Por exemplo, o Superior Tribunal de

Para logo em seguida apresentar uma tabela que não possui índices de pontuação, indicando como as máximas os valores "XXXXX", com marcação em amarelo, o que possivelmente indicar que existiria um critério ponderado. Isso novamente devem causar dúvidas as licitantes.

Os parâmetros de julgamento de uma metodologia para uma licitação devem ser objetivos para garantir a transparência e a imparcialidade do processo de seleção, conforme o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o que não está presente na avaliação em análise.

1.6. Da obrigação de visita técnica

A exigência de vistoria técnica na licitação é uma questão que envolve a discricionariedade da administração pública e o princípio da competitividade. Segundo a Lei de Licitações nº 8.666/93, a administração pública pode exigir dos licitantes a comprovação de que tomaram conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, mediante atestado de visita técnica. No entanto, essa exigência

deve ser justificada pela complexidade e especificidade do objeto da licitação, e não pode se tornar um fator de restrição indevida à participação dos interessados.

O Tribunal de Contas da União tem entendido que a visita técnica só pode ser exigida como requisito de habilitação quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Nesse sentido, o edital descreve, em sua Seção IV – Da vistoria, que:

5.1. Em face dos argumentos expostos na JUSTIFICATIVA constante no Anexo X deste Edital, a visita in loco será obrigatória, exclusivamente, para exame, por parte dos licitantes, das condições estruturais e de relevo do ATERRO SANITÁRIO, utilizado para disposição final dos resíduos domiciliares deste município.

O edital apresenta sua justificativa da visita in loco obrigatória na Anexo X. Segundo o texto, a visita seria obrigatória em processos licitatórios para a prestação de serviços de limpeza urbana. Esclarece que a limpeza urbana é composta por diversas atividades interrelacionadas e que, por isso, exige uma execução harmônica entre elas. No entanto, não menciona nada sobre o aterro sanitário.

Observamos que se tenta justificar a visita apenas para o aterro sanitário, o que denotaria que o projeto estaria incompleto (não possui plantas e diagramas, por exemplo) ou que a especialidade do serviço é de tal monta que haveria essa necessidade. No entanto, a justificativa para a visita versa apenas sobre serviços de limpeza urbana que, como descrito no item 1.3. deste pedido de esclarecimento, possuem natureza distinta da operação de um aterro sanitário e que, por isso, deveria ser realizada em lote ou licitação específica.

Assim sendo, a visita in loco obrigatória para o aterro sanitário viola os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade que regem os processos licitatórios. Além disso, contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que já se manifestou no sentido de que a exigência de visita técnica deve ser justificada pela Administração Pública e não pode restringir indevidamente a participação dos interessados na licitação. Portanto, requer-se a exclusão dessa exigência do edital, a sua ampliação para todos os serviços objeto da licitação, ou ainda, a correta separação dos serviços de limpeza dos de operação do aterro sanitário.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento no art. 41, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que assegura aos licitantes o direito de solicitar esclarecimentos sobre o edital e seus anexos, requeremos os seguintes esclarecimentos à Comissão de Licitação do Município de Mossoró:

1. As divergências nos quantitativos de serviços entre o edital e o projeto básico serão corrigidas? Em caso afirmativo, qual será o novo valor estimado da contratação?
2. Qual a justificativa técnica e legal para a exigência de período mínimo de 12 meses nos atestados técnicos apresentados pelos licitantes? Tal exigência não viola o princípio da competitividade e da isonomia entre os participantes?

3. Será mantida a licitação conjunta dos serviços de limpeza urbana com os de operação do aterro sanitário? Não há incompatibilidade entre as atividades, que demandam qualificações técnicas distintas? Não seria mais vantajoso para a Administração realizar duas licitações separadas, visando obter propostas mais vantajosas e adequadas para cada serviço?
4. A Comissão manterá a exigência de capital social mínimo de 10% do valor estimado do contrato para 30 meses? Qual o critério utilizado para definir esse percentual? Não se trata de uma exigência excessiva e desproporcional, que restringe a participação de empresas qualificadas e experientes no certame?
5. A Comissão manterá a exigência de capital de giro líquido mínimo de 16,6% do valor estimado do contrato para 30 meses? Qual o critério utilizado para definir esse percentual? Não se trata de uma exigência excessiva e desproporcional, que restringe a participação de empresas qualificadas e experientes no certame?
6. O que significa um número global de erros não superior a 30 (trinta) ou 10 (dez) por serviço para análise da metodologia apresentada pelos licitantes? Como será feita essa contagem e qual será o critério de desclassificação dos licitantes que ultrapassarem qualquer um desses limites?
7. Qual seria o roteiro de visita técnica obrigatória aos locais onde serão executados os serviços? Seria limitada ao aterro sanitário ou abrangeria todo os serviços de limpeza do município? Qual seria o prazo para realização dessa visita e quais seriam os documentos necessários para comprová-la?

Por fim, solicitamos que a resposta aos presentes pedidos de esclarecimento seja dada em tempo hábil, respeitando os prazos legais estabelecidos para a licitação. Caso contrário, nos reservamos o direito de impugnar o edital, na forma do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Cordialmente,

Tecnal Tecnologia Ambiental